



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
APELADO: CELIA PEDRO DE ANDRADE
APELADO: EDSON GAMA DE ANDRADE
APELADO: JULIANA PEDRO DE ANDRADE
APELADO: SHV ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME
JUÍZA: PRISCILA ABREU DAVID
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Sentença que julga extinta a execução sem prévia intimação ou manifestação do exequente. A falta de bens penhoráveis não autoriza a extinção, mas sim ocasiona a suspensão da execução pelo prazo inicial de um ano. Artigo 921, III e § 1º do CPC. Jurisprudência desta Corte. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito na forma do artigo 921, III e § 1º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036, em que é apelante **BANCO DO BRASIL S.A.** e são apelados **CELIA PEDRO DE ANDRADE, EDSON GAMA DE ANDRADE, JULIANA PEDRO DE ANDRADE** e **SHV ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Brasil S.A. em face de Celia Pedro de Andrade, Edson Gama de Andrade, Juliana Pedro de Andrade e Shv Roupas e Acessórios Ltda Me.

Despacho que determina a citação da parte executada para pagamento na forma do artigo 827, do CPC à fl. 46 (index 46).

Certidões positivas, às fls.53 (index 53) e 57 (index 57), e negativas, às fls.59 (index 59) e 62 (index 62).

Manifestação da parte autora, às fls. 68/69 (index 68), em que requer o arresto online.

Despacho, à fl. 80 (index 80), determinando a juntada da planilha atualizada do débito pela parte exequente, o que foi cumprido à fl.85 (index 85).

Petição do autor às fls.93 (index 93) na qual requer o credor pesquisas de endereços através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de indicar novos endereços para renovar citação dos primeiro e segundo executados.

Resultados de consulta ao sistema SISBAJUD, às fls.126/130 (index 126) e 132/136 (index 132), RENAJUD, às fls.151/152 e INFOJUD às fls. (153/154).

Despacho, à fl. 156 (index 156), o qual intimou a parte interessada sobre resultados das consultas, determinando, ainda, a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, §1º e 2º do CPC.

Manifestação do autor, à fl.162 (index 162), requerendo o prosseguimento do feito, com a decretação da indisponibilidade de bens de titularidade dos executados, através da CNIB.



Apelação Cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036

Despacho, à fl. 164 (index 164), determinando a realização de nova consulta ao INFOJUD, eis que o resultado apresentado às fls.153 e 154 refere-se equivocadamente à localização dos Executados, quando deveria informar acerca de eventuais bens existentes.

Novas consultas realizadas, com informações às fls.169/190 e 194/200.

Manifestação do exequente, à fl. 206 (index 206), em que requer que seja procedido o envio de ofício à SUSEP, a fim de que sejam identificados seguros e outros valores de controle da referida instituição a serem auferidos pela parte executada, bloqueando-os, como forma de satisfazer-se do débito exequente.

Sentença prolatada às fls. 210/211 (index 210), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos IV e VI e do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 223/225 (index 223), os quais foram rejeitados pela sentença de fl.286 (index 286).

Apelação interposta pelo exequente, às fls. 298/305 (index 298), em que defende a existência de interesse na demanda e sustenta que o processo não poderia ser extinto, considerando que não foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Afirma que, no caso de não serem localizados bens, a medida a ser tomada é a suspensão do feito, e não a sua extinção. Requer, assim, a cassação da sentença e que seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.

VOTO

Compulsado os autos, verifica-se que a parte exequente busca a satisfação de seu crédito, mas ainda não obteve êxito em razão de algumas tentativas frustradas de localizar bens suscetíveis de penhora.



Apelação Cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036

Após manifestação do exequente no sentido de que fosse procedido o envio de ofício à SUSEP, como forma alternativa de satisfazer-se do débito exequente, sem prévia intimação ou manifestação do apelante, o juiz julgou extinta a execução, na forma do art. 485, incisos IV e VI e do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o exequente, sustentando a presença de interesse, alegando, ainda, que no caso de não serem localizados bens passíveis de execução, a medida a ser tomada é a suspensão do feito e não a sua extinção.

Assiste razão ao recorrente.

Isto porque, infere-se dos autos que não se caracteriza a situação da falta de interesse do exequente, considerando que, a todo o momento, o credor vem aos autos se manifestar, requerendo diligência a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, o artigo 921, III do CPC, dispõe que a falta de bens penhoráveis ocasiona a suspensão da execução pelo prazo inicial de um ano, tal como requereu o credor, e não a sua extinção, *in litteris*:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Na hipótese de persistir a ausência de bens penhoráveis, os parágrafos do art. 921 tratam de forma detalhada a respeito do procedimento que será utilizado até a decretação da prescrição intercorrente, não cabendo ao juízo, tão logo decorrido o prazo inicial da suspensão, extinguir a execução sem sequer dar ciência prévia ao exequente.



Apelação Cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036

Cabe ressaltar, ainda, que a expedição de certidão de crédito não impede o prosseguimento da execução, posto que se trata de opção do credor, na forma do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n.º 07/2014.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Execução de título judicial. Ausência de bens penhoráveis. Irresignação do apelante com sentença que extinguiu a execução em razão da ausência de bens do executado passíveis de penhora. Incabível a extinção do processo enquanto o exequente procura patrimônio do devedor, haja vista o dever de o Juízo a quo suspender a execução, na forma do art. 921, §1º, III do CPC. Após o decurso do prazo de um ano, retoma-se o prazo da prescrição intercorrente, devendo o feito ser arquivado até a localização de bens do devedor ou até a efetiva prescrição da dívida, a teor do art. 921, §§2º, 3º e 4º, do CPC. Precedentes do STJ e deste TJRJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0034785-05.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 06/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO À PARTE EXEQUENTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS ENSEJA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 921, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO STJ. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA PARA SE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, COM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0002052-04.2000.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO



Apelação Cível nº 0009835-40.2016.8.19.0036

RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 15/02/2022 -
QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO IV, C/C ARTS. 771 E 925, TODOS DO CPC. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS QUE NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, MAS DE SUSPENSÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 921, INCISO III, DO CPC. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, NA FORMA DO ART. 921, §1º, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0052044-61.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 03/02/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, a sentença deverá ser anulada, retornando os autos à origem para tramitação do feito sob a forma do art. 921 do CPC, até que sobrevenha a notícia de bens penhoráveis dos devedores.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito na forma do art. 921, III e § 1º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**